

**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO N.º 78/99**

**1ª CÂMARA**

**SESSÃO DE: 09/11/1998**

**PROCESSO DE RECURSO N.º 1/0383/94 A.I. : 1/081092**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO : J. C. BASTOS**

**CONSELHEIRO RELATOR: SAMUEL ALVES FACÓ**

**EMENTA:** ICMS. Pauta Fiscal. Constitui infração à legislação do ICMS a venda de mercadoria abaixo do preço fixado em pauta fiscal, devendo o infrator sujeitar-se à sanção contida no art. 767-III-c do Decerto 21.219/91. Auituação Parcial Procedente em razão da redução da base de cálculo. Decisão unânime e em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO:**

Consta na peça vestibular que o contribuinte, acima nominado, emitiu a nota fiscal nº 0076, série B2, correspondente a venda de 150 sacas de fécula de mandioca, contendo cada 25kg deste produto, pelo valor de CR\$ 45.000,00, portanto abaixo do preço fixado em pauta fiscal (IN 015/94).

Instruem os autos uma via da aludida nota fiscal (fls. 03), bem como a instrução normativa suprareferida.

Tempestivamente o autuado apresentou impugnação ao lançamento (fls. 07).

A nobre julgadora singular declarou a parcial procedência do lançamento em razão da redução da base de cálculo fixada na peça basilar.

A consultoria do Contencioso Administrativo Tributário sugere a manutenção da decisão parcial condenatória exarada em 1ª Instância (fls. 23/24).

A douda procuradoria geral do Estado adotou o parecer suprerreferido (fls. 25).

**É o relatório.**

## VOTO DO RELATOR:

A presente ação foi desenvolvida no trânsito de mercadorias quando foi detectado que a mercadoria transportada - fécula de mandioca - apresentava preço inferior ao estabelecido em pauta fiscal.

De acordo com a legislação do ICMS "o Secretário da Fazenda, mediante ato normativo, poderá manter atualizada tabela de preços correntes de mercadorias e serviços para efeito de observância como base de cálculo do imposto, quando o preço da mercadoria ou valor do serviço declarado pelo contribuinte for inferior ao de mercado". (art. 39 do Dec. 21.219/91).

Dessa forma, sendo como a mercadoria discriminada no nota fiscal nº 0076, tinha valor mínimo estabelecido em pauta fiscal, deveria o contribuinte tê-la emitido de acordo com observância esta.

Contudo, assim não foi procedido, razão pelo qual o agente, mediante autuação, exigiu a complementação do ICMS.

Na verdade, em casos dessa natureza, quando o contribuinte emite nota fiscal abaixo do preço fixado em pauta fica sujeito à sanção inserta no art. 767-III-e do Decreto 21.219/91.

Contudo, a base de cálculo do imposto é o valor da pauta sem acréscimos. Dessa forma, descabido a agregação percentual de 30% (trinta por cento) aplicado pelo agente fiscal.

Dessa forma, a exclusão do percentual suprareferido implica redução da base de cálculo contida na peça inaugural, motivo pelo qual o lançamento deve ser julgado parcialmente procedente.

Isto posto, voto no sentido de que seja conhecido o recurso interposto, negado-lhe provimento no sentido de que seja mantida a decisão parcial condenatória exarada em 1ª Instância, conforme o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**É o voto.**

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **J. C. BASTOS**

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão Parcialmente Condenatória proferida pela 1ª Instância, conforme o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DA SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS** em Fortaleza, 04 de fevereiro de 1999.

  
Ana Mônica Filgueiras Menescal Neiva

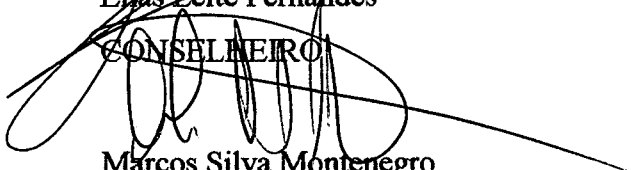
P/ **PRESIDENTA**

  
~~Samuel Alves Faço~~

**CONSELHEIRO RELATOR**

  
Elias Leite Fernandes

**CONSELHEIRO**

  
Marcos Silva Montenegro

**CONSELHEIRO**

  
Marcos Antonio Brasil

**CONSELHEIRO**

  
Roberto Sales Faria

**CONSELHEIRO**

  
Dulcimeire Pereira Gomes

**CONSELHEIRA**

  
Francisca Elenilda dos Santos

**CONSELHEIRA**

  
Raimundo Ageu Moraes

**CONSELHEIRO**

  
Júlio César Rôla Saraiva

**PROCURADOR DO ESTADO**